



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10805.000906/2007-05
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-001.895 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2012
Matéria IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Recorrente Romildo Rocha dos Santos
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002

FALTA DISCIPLINAR DE FUNCIONÁRIO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para apreciar questões disciplinares de servidor da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de pedir a restituição do imposto sobre a renda indevidamente retido na fonte extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data do indébito nos casos em que o pedido tenha sido feito após 9 de junho de 2005.

Na hipótese, como o pedido foi formalizado somente em 2007, e, nessa data, já haviam decorrido mais de cinco anos das datas dos respectivos “fatos geradores”, extinto está o direito de pleitear a restituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer das alegações de falta disciplinar de servidor e negar provimento ao recurso, por decadência do direito à repetição do indébito.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora). Ausente o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de restituição de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física retido quando do pagamento, ao interessado, de rendimentos recebidos em Reclamação Trabalhista movida contra a pessoa jurídica EBAL – Empresa Brasileira de Alimentos Ltda. (fls. 1).

Às fls. 17 a 71 dos autos, foram anexadas cópias de peças do processo nº 001-0399/1996, ajuizado junto à 1.^a Vara do Trabalho de Santo André (SP) e, às fls. 5 a 7, encontra-se cópia da Declaração de Ajuste Anual correspondente ao exercício 2000, ano-calendário 1999, na qual o interessado informa rendimentos tributáveis de R\$ 15.862,21 e saldo de imposto a restituir de R\$ 3.772,15.

O pedido de restituição foi indeferido pelo Serviço de Fiscalização – SEFIS da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André (SP), por meio do despacho decisório às fls. 75 a 77. Segundo a repartição emitente, os valores da ação trabalhista foram disponibilizados nos anos-calendários 2000 e 2001, e deveriam ter sido oferecidos à tributação nas Declarações de Ajuste Anual dos exercícios 2001 e 2002, respectivamente. No entanto, o contribuinte não apresentou a Declaração de Ajuste Anual do exercício 2001, ano-calendário 2000 e, para o exercício de 2002, apresentou Declaração de Isento. Já no ano-calendário 1999, o sujeito passivo não auferiu rendimentos tributáveis com retenção do imposto sobre a renda; daí o motivo de ter sido glosada a restituição pleiteada.

Cientificado da decisão em 4.6.2009 (Aviso de Recebimento - AR às fls. 79), o interessado apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 80 a 82), na qual sustenta que:

a) o nascimento da obrigação tributária do imposto sobre a renda retido na fonte ocorreu no momento da homologação dos cálculos apresentados pela empresa reclamada, conforme fls. 87. Sendo assim, o direito à restituição de R\$ 3.772,15 nasceu no ano de 1999;

b) a reclamada deveria ter apresentado os comprovantes dos recolhimentos do imposto sobre a renda na fonte, mas não o fez. Desse modo, o fato gerador para o recolhimento desses impostos se deu em 19.5.1999 e, se a competência para a cobrança dos referidos recolhimentos é da Receita Federal, não se pode atribuir ao contribuinte as penalidades pela ausência desse recolhimento;

c) requer abertura de sindicância para apuração de fatos relacionados ao recolhimento do imposto sobre a renda retido na fonte pela empresa EBAL - Empresa Brasileira de Alimentos Ltda.

A 3.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo 2 (SP) julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, por meio do Acórdão n.º 17-35.782, de 21 de outubro de 2009, que teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001

REGIME DE CAIXA. RENDIMENTOS PERCEBIDOS ACUMULADAMENTE EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL.

O imposto de renda incide, na fonte e na declaração de rendimentos anual, por ocasião da efetiva percepção dos rendimentos pela pessoa física (regime de caixa), inclusive no caso de rendimentos percebidos acumuladamente, em cumprimento de decisão judicial.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA PLEITEAR RESTITUIÇÃO DO IRPF.

O direito de o contribuinte pleitear restituição do IRPF, pago sob o regime de antecipação e apurado o excesso em declaração de ajuste anual, extingue-se com o decurso de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 106 a 108, no qual alega que, se a repartição de origem pretendia vincular o recolhimento do imposto ao rendimento pago pela reclamada, deveria ter se manifestado quando do recebimento do ofício expedido, apresentando os fundamentos do CTN e do RIR, não podendo se valer desses fundamentos agora, com intuito de criar uma suposta decadência de direito do recorrente. Tendo em vista que o recebimento foi de rendimentos líquidos, o pagamento do imposto não ficou condicionado à forma de pagamento dos valores.

Por fim, ante o entendimento que a esfera administrativa não se julga competente para julgar questões disciplinares, requer seja oficiado o setor competente para as referidas apurações.

Pede seja o recurso julgado procedente, para deferir o direito à restituição do valor referente à retenção do imposto sobre a renda no montante de R\$ 3.772,15, atualizado até a data do referido pagamento.

É o Relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/09/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 25/

09/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 01/10/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLI

VEIRA SANTOS

Impresso em 29/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais previstos no Decreto nº 70.235, de 1972. Dele conheço.

Trata-se de pedido de restituição do imposto sobre a renda retido quando dos pagamentos dos rendimentos devidos por EBAL - Empresa Brasileira de Alimentos Ltda. ao interessado na reclamação trabalhista ajuizada junto à 1.ª Vara do Trabalho de Santo André sob o processo nº 001-0399/1996.

O contribuinte entregou, em 12.8.2004, Declaração de Ajuste Anual correspondente ao exercício 2000 (fls. 4 a 7), na qual consta ter recebido, no ano-calendário 1999, rendimentos tributáveis de EBAL - Empresa Brasileira de Alimentos Ltda. no montante de R\$ 15.862,21, rendimentos não tributáveis no valor de R\$ 3.336,16 (aviso prévio indenizado, indenizações por rescisão de contrato de trabalho e FGTS) (totalizando R\$ 19.198,37), e imposto retido na fonte o valor de R\$ 3.772,15.

Em 23.5.2007, protocolizou o presente processo, no qual ficou esclarecido que a restituição pleiteada corresponde, na verdade, aos anos-calendários 2000 e 2001. Somente nos autos deste processo foram apresentados elementos que permitiram identificar que o pedido do contribuinte dizia respeito aos anos-calendários 2000 e 2001 e não 1999, conforme anteriormente declarado.

É que o contribuinte juntou aos autos peças da Reclamatória Trabalhista n.º 399/96, que ajuizou contra a empresa EBAL - Empresa Brasileira de Alimentos Ltda, na qual proferiu-se sentença determinando que a empresa deveria pagar-lhe a importância líquida de R\$ 11.240,92, com juros e atualização monetária (fls. 23).

No processo trabalhista, o cálculo das verbas devidas ao contribuinte e o valor da retenção do imposto sobre a renda na fonte, proposto pela empresa reclamada, foi homologado pela Juíza Presidente da 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Santo André, às fls. 36, e são aqueles constantes das fls. 31 a 35 dos autos.

O valor líquido a ser pago ao contribuinte ficou definido em R\$ 14.590,01, atualizados até 1.1.1999, cabendo nova atualização, na forma da lei, na época da efetivação do depósito. O total bruto, de R\$ 19.198,37, compreende o total líquido (R\$ 14.590,01), o montante da contribuição previdenciária (R\$ 836,21) e o valor do imposto sobre a renda retido na fonte (R\$ 3.772,15) (vide fls. 35). Tanto o total bruto quanto o total líquido compreendem verbas isentas e tributáveis (na declaração e exclusivamente na fonte).

Todavia, reclamante e reclamada, posteriormente, firmaram um acordo na ação trabalhista, homologado pela Juíza da 1.ª Vara do Trabalho de Santo André (fls. 51). Segundo esse acordo, a reclamada deveria fazer à reclamante o pagamento da importância de R\$ 14.722,95, em seis parcelas, sendo cinco parcelas de R\$ 2.744,59 e a última no valor de R\$ 1.000,00 (fls. 51), pagos nas seguintes datas:

- a) 29.9.2000, valor de R\$ 2.744,59 (fls. 43);
- b) 31.10.2000, no valor de R\$ 2.744,59 (fls. 49);
- c) 30.11.2000, no valor de R\$ 2.744,59 (fls. 50);
- d) 15.12.2000, no valor de R\$ 2.744,59 (fls. 52);

- e) 29.1.2001, no valor de R\$ 2.744,59 (fls. 56);
- f) 28.2.2001, no valor de R\$ 1.000,00 (fls. 59).

O contribuinte pleiteia, em sua declaração de ajuste correspondente ao ano-calendário 1999, a restituição do montante retido a título de imposto sobre a renda na fonte, conforme calculado e homologado em juízo.

Porém, como visto, o pagamento das verbas não ocorreu no ano-calendário 1999, mas em parcelas pagas nos anos-calendários 2000 e 2001, conforme comprovado nos autos.

O Setor de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André (SP), em sua informação às fls. 75, constatou que os rendimentos obtidos pelo contribuinte nos anos-calendários 2000 e 2001 deveriam ter sido informados nas DIRPF 2001 e DIRPF 2002, respectivamente, mas o ele não apresentou DIRPF 2001 e apresentou Declaração de Isento no exercício 2002.

Por esse motivo, indeferiu o pedido de restituição, argumentando que o interessado não teve retenção de imposto sobre a renda no ano-calendário 1999, e que, nos anos-calendários 2000 e 2001, respectivamente, não apresentou DIRPF e apresentou Declaração de Isento. Transcrevo, a seguir, o fundamento da decisão:

“[...] em relação ao IRPF, os rendimentos obtidos nos anos-calendário 2000 e 2001 pelo contribuinte deveriam ter sido informados nas DIRPF/2001 e DIRPF/2002, respectivamente. O contribuinte não apresentou DIRPF/2001 e apresentou Declaração de Isento no exercício 2002 (fl.74).”

No ano-calendário 1999, objeto da DIRPF/2000, o contribuinte não obteve rendimento tributável, conseqüentemente, não teve retenção de imposto de renda [...].”

Ante esses argumentos, constata-se que o crédito pedido pelo contribuinte, na verdade, não existia para o ano-calendário 1999, tal como constante da Declaração de Ajuste Anual entregue. E, como o contribuinte não havia pleiteado a restituição nos anos-calendários 2000 e 2001, tal como deveria ter feito, a restituição não poderia ser deferida.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo 2 entendeu que, na data do pedido de restituição, já havia transcorrido o prazo decadencial de 5 anos, uma vez que o pedido de restituição foi protocolizado somente em 23.5.2007 e referia-se a direito creditório dos “fatos geradores” ocorridos em 2000 e 2001. O Relator do voto condutor da decisão assim fundamentou sua posição:

“27. O direito de pleitear a restituição, conforme definido no inciso I do art. 168 do CTN, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário. Combinando-se o dispositivo retromencionado com o disposto nos §§ 1.º e 4.º do art. 150 do CTN, resulta que a contagem do prazo decadencial para o pedido de restituição do IRPF, relativo aos anos-calendário de 2000 e 2001, teve início na data da ocorrência do fato gerador, em 31 de dezembro de 2000 e em 31 de dezembro de 2001, respectivamente, exaurindo-

se, portanto, em 31 de dezembro de 2005 e em 31 de dezembro de 2006.

28. Vez que o pedido de restituição foi protocolizado somente em 23/05/2007, decaiu o direito do sujeito passivo de pleitear a restituição de qualquer direito creditório para os anos de 2000 e 2001.

29. Cobia, portanto, ao sujeito passivo ser mais diligente e fazer valer o reconhecimento do seu direito creditório em tempo hábil. Diante do exposto, verifica-se, por ter transcorrido o prazo decadencial de cinco anos entre a efetuação do pagamento e a formulação do pedido de restituição, não mais é passível de ter reconhecido o seu direito creditório, conforme previsto no CTN, artigo 165, inciso I, c/c o artigo 168, inciso I.”

O imposto sobre a renda pessoa física é tributo sujeito ao denominado “lançamento por homologação”. Isto significa dizer que cabe ao contribuinte, nessas hipóteses, verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável, identificar o sujeito passivo, apurar e recolher o tributo devido, sem a interveniência da autoridade administrativa, que apenas homologará, expressa ou tacitamente, a atividade exercida pelo sujeito passivo.

O recorrente alega que, no acordo para o recebimento dos créditos trabalhistas, a retenção na fonte do imposto sobre a renda não ficou condicionada à forma de pagamento dos valores. Em suas palavras:

“No mais, além de o acordo para recebimento dos créditos do reclamante versarem apenas sobre as verbas liquidas, o que jamais se justificaria a referida retenção, o pagamento do imposto não ficou condicionado à forma de pagamento dos valores. Quer seja pelo juízo que homologou o acordo, quer seja pela impugnação da Reclamada quanto ao recolhimento único, quer seja pela manifestação do órgão público quanto ao recolhimento do imposto.”

Todavia, o quanto estipulado no acordo homologado no processo trabalhista não tem o condão de alterar a lei, que impõe que o imposto sobre a renda de pessoa física submete-se ao regime de caixa. Isto significa dizer que, mesmo que a decisão de homologou os cálculos que fixaram o crédito do contribuinte tenha ocorrido em 1999 (vide fls. 36), o rendimento só é tributado no momento em que efetivamente auferido. Vejamos o que prescreve a Lei n.º 8.134, de 1990:

Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1991, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil serão tributados pelo Imposto de Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta lei.

Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.

(g.n.)

Sem razão, portanto, o recorrente em suas alegações. Conforme se depreende do texto da lei, a tributação do imposto sobre a renda de pessoa física ocorre no momento do efetivo recebimento do rendimento, independentemente de qualquer ajuste ou acordo.

Diante disso, na presente hipótese, mesmo que a homologação do acordo pelo Juízo do Trabalho tenha ocorrido em 1999, a retenção do imposto na fonte se deu nos anos-calendários 2000 e 2001, no momento em que foram efetivamente recebidos os rendimentos decorrentes do processo trabalhista, e não no ano-calendário 1999, tal como declarado na declaração de ajuste do exercício 2000. No caso vertente, a retenção na fonte caracteriza-se como antecipação do tributo a ser apurado na declaração de ajuste anual, tendo os fatos geradores respectivos ocorrido em 31 de dezembro de cada ano-calendário, 2000 e 2001.

Considera-se retido na fonte, frise-se, o valor de imposto efetivamente descontado do interessado no ano-calendário no qual ocorreu no recebimento do rendimento correspondente, no caso, 2000 e 2001 (exercícios 2001 e 2002). No ano-calendário 1999, não houve qualquer retenção de imposto na fonte. Sendo assim, se indébito houve, tal se deu nos anos-calendários 2000 e 2001, quando os rendimentos foram efetivamente recebidos pelo contribuinte e o imposto de renda foi retido na fonte.

Por esse motivo, a restituição dos montantes retidos na fonte em razão do recebimento das verbas trabalhistas deveria ter sido pleiteada nas declarações de ajuste dos exercícios 2001 e 2002 (anos-calendários 2000 e 2001). No entanto, conforme constatado pela repartição de origem, não foi apresentada DIRPF/2001 e, no exercício 2002, o contribuinte apresentou Declaração de Isento (vide fls. 75).

Somente em 2007 (vide fls. 1) veio o contribuinte protocolizar carta e documentos que permitiram que a repartição da Secretaria da Receita Federal do Brasil chegasse à conclusão que o imposto na fonte ao qual se referia havia sido retido nos anos-calendários 2000 e 2001, e não em 1999, conforme declarado (declaração de ajuste anual do exercício 2000). Ocorre que, na data do pedido, 21.5.2007 (fls. 1), já haviam decorrido mais de cinco anos das datas dos “fatos geradores” do tributo, respectivamente 31.12.2000 e 31.12.2001.

A decadência do direito do contribuinte de pedir a restituição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação está regulada nos artigos 150, § 4º, 165, inciso I e 168, inciso I, da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), os quais assim prescrevem:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

[...]

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

[...]

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - na hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)

[...].

Do estudo dos textos legais acima transcritos, é de se concluir que, como regra, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o contribuinte tem cinco anos, a partir da ocorrência do fato gerador, para requerer a restituição de imposto sobre a renda indevidamente recolhido.

No entanto, por força do que determina o artigo 62-A do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, as decisões proferidas neste âmbito ficam vinculadas àquelas exaradas pelos Tribunais Superiores. E, no tema da decadência do direito do sujeito passivo de requerer a restituição de indébitos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, restou assim decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, de 11.10.2011, com trânsito em julgado em 17.11.2011, seguindo a sistemática do artigo 543-B do CPC, proferiu acórdão cuja ementa assim dispõe:

DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. DESCABIMENTO .VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA . NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se autoproclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.

(STF, Pleno, RE nº 566.621/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJE de 11/10/2011)

Tendo em vista que o provimento judicial determina a manutenção da teoria dos “cinco mais cinco” para as ações ajuizadas antes de 9 de junho de 2005, é de se entender que, no âmbito do CARF, essa regra deve ser utilizada para os pedidos administrativos protocolados antes dessa data.

No presente caso, a decisão mais benéfica, da aplicação da tese dos “cinco mais cinco” não aproveita o recorrente. É que o pedido de restituição do imposto sobre a renda retido nos anos-calendários 2000 e 2001 foi protocolado depois de 9 de junho de 2005 (somente em 23.5.2007, vide fls. 1), aplicando-se, portanto, o prazo decadencial de cinco anos para pleitear a restituição. E, na data da protocolização do pedido, já haviam decorrido mais de cinco anos da data de ocorrência dos fatos geradores (31.12.2000 e 31.12.2001). Verifica-se, com isso, que, na data do pedido, já estava extinto, pela decadência, o direito do recorrente de

pedir a restituição do imposto sobre a renda eventualmente retido a maior, pois a este pedido não se aplica a regra dos “cinco mais cinco”.

O recorrente pede, por fim, seja oficiado o setor competente para as referidas apurações, eis que entende ter havido falta disciplinar de servidor da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André (SP).

Sobre o pleito do recorrente, deve-se esclarecer que este Conselho não se manifesta sobre eventuais faltas disciplinares supostamente ocorridas no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, haja vista não ter competência para tal atribuição. Para o fim de registrar os fatos alegados, o interessado, querendo, pode dirigir-se à própria Delegacia da Receita Federal do Brasil onde afirma ter ocorrido a irregularidade ou reportar-se à Ouvidoria do Órgão.

Não há que se conhecer das alegações de falta disciplinar de servidor da Secretaria da Receita Federal do Brasil no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto por não conhecer das alegações de falta disciplinar de servidor da Secretaria da Receita Federal do Brasil e negar provimento ao recurso, por decadência do direito à repetição de indébito.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora